

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****ACÓRDÃO N.º 72/2024**

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2024, em que é recorrente Tomé Lopes Torres e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2024, em que é recorrente **Tomé Lopes Torres** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Recurso de FCC, Tomé Lopes Torres v. STJ, 3/2024, Inadmissão por colocação manifestamente extemporânea).*

**I. Relatório**

1. O presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi interposto por Tomé Lopes Torres contra o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de dezembro de 2023, que indeferiu o seu pedido de reparação de direitos que teriam sido violados através do decidido pelo *Acórdão STJ 211/2023, de 30 de outubro*. Pois que, de acordo com a sua fundamentação, o Tribunal recorrido teria dado uma interpretação inconstitucional aos artigos 437, número 1, alínea i), e 27, número 3, alínea a) na decisão que não admitiu o seu recurso.

2. Na douta peça que apresentou perante o órgão recorrido, o recorrente, por não se conformar com a decisão recorrida adotada com fundamento no artigo 437, alínea i), do CPP, veio colocar requerimento de recurso constitucional incidente sobre a possível inconstitucionalidade de uma norma legal que identifica, face ao artigo 27, número 3, alínea a) do CPP, ao abrigo da norma do artigo 281 e 282 da CRCV e 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, todos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, considerando que o recurso é tempestivo.

3. O recurso deu entrada na secretaria do STJ no dia 8 de janeiro de 2024, tendo sido admitido por meio de *Acórdão 08/2024*, de 30 do mesmo mês e ano. Cumprindo com o despacho de 8 de abril de 2024, do Juiz Conselheiro Relator, os autos foram remetidos ao Tribunal Constitucional, onde foram numerados como Autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2024 e distribuídos no dia 11 deste mesmo mês ao JCP Pina Delgado, que assumiu a partir desta data a sua relatoria.

Por Despacho do Relator, de 13 de maio de 2024, foi determinada a notificação do recorrente para, nos termos do número 2 do artigo 88 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do

Tribunal Constitucional, e no prazo de 10 (dez) dias apresentar as suas alegações escritas finais, considerando a natureza célere do processo penal, sobretudo em casos em que envolvam arguidos presos, por um lado, e o facto de, aparentemente, o recorrente já ter os fundamentos das suas alegações desenvolvidos, do outro.

4. Dentro do prazo estabelecido, o recorrente apresentou as suas alegações no dia 21 de maio de 2024, tendo arrazoado, até onde o Tribunal conseguiu apreender, que:

4.1. Tem legitimidade para interpor o recurso tendo em conta que a decisão proferida pelo tribunal recorrido lhe foi desfavorável e teve consequências nefastas para os seus direitos fundamentais.

4.2. O recurso seria tempestivo.

4.3. O que estaria em discussão neste recurso seria a interpretação e aplicação da lei nova, nomeadamente dos artigos 437, número 1, alínea i), e 27, número 3, alínea a), ambos do CPP; por outras palavras, a aplicação da lei no tempo e o princípio da não retroatividade da lei penal;

4.3.1. Pois que o Supremo Tribunal de Justiça não teria admitido o seu recurso alegando estar-se perante um caso de dupla conforme, ignorando o facto de o processo ter tido o seu início antes da lei nova ter entrado em vigor e em que os factos imputados ao recorrente teriam ocorrido antes da alteração da norma;

4.3.2. Por isso o artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, deveria ter sido aplicado com observância e respeito pelo disposto no artigo 27 do CPP, sob pena de agravar a situação do recorrente e restringir os seus direitos fundamentais, nomeadamente, os direitos à presunção de inocência, acesso à justiça, contraditório, ao processo justo e equitativo e ao recurso, consagrados nos artigos 5º, 27, 77, número 1, alínea h), todos do CPP, e artigos 22, 32, número 2, 35, número 1, 6 e 7, e 209, todos da CRCV;

4.3.3. Porque, não obstante o artigo 2º da Lei nº 122/IX/2021, ter alterado o artigo 437 do CPP introduzindo a alínea i), segundo a qual deixaria de ser admissível recursos condenatórios, proferidos em recurso pelas relações, que confirmassem as decisões de primeira instância e que aplicassem pena de prisão não superior a oito anos, ainda que a pena que lhe fora aplicada fosse inferior a oito anos, teria sido constituído arguido, acusado, julgado e condenado à luz da lei anterior que lhe seria mais favorável.

4.3.4. O que significaria que, à data dos factos, a Lei em vigor considerava a decisão do TRS recorrível, pois os factos remontam ao ano de 2019.

4.3.5. Diz estar esperançoso que o Tribunal Constitucional venha a apreciar o seu recurso e a fazer uma interpretação das referidas normas constitucionais constantes dos artigos 22, 32,

número 2 e 35, números 1, 6 e 7.

4.4. Daí, pedir a este Tribunal que:

4.4.1. Seja apreciado o seu recurso por entender que, face ao quadro factual dos autos, era de se exigir um outro tipo de interpretação jurídica por parte do tribunal recorrido;

4.4.2. Seja o recurso julgado procedente e alterada a decisão que submete a escrutínio, porquanto, terá sido dada aos artigos supracitados, uma interpretação inconstitucional, “por violação dos direitos fundamentais do recorrente (presunção de inocência, acesso à justiça e recurso, artigos 22º, 32º, nº 2 e 35, todos da CRCV)”.

5. A tramitação neste Tribunal subsequente ao recebimento desta peça se processou da seguinte forma:

5.1. No dia 27 de maio de 2024, o JCR despachou o processo para vista dos juízes-conselheiros, tendo estes rubricados os autos nos dias 3 e 7 de junho, respetivamente.

5.2. A 22 de julho do mesmo ano, o JCR procedeu ao depósito do memorando, o qual foi distribuído por todos os intervenientes processuais, tendo o JCP, na sequência, marcado sessão de julgamento e conferência para o dia 31 de julho desse ano, do que foram notificados todos os intervenientes processuais. Na mesma, intervieram,

5.2.1. Primeiro, o JCR, que apresentou o projeto de memorando por si preparado e distribuído, mas chamou a atenção com especial ênfase para o facto de ser necessário refletir sobre a tempestividade do recurso, já que a mesma estaria longe de estar estabelecida, considerando o hiato entre a decisão recorrida e a data em que se protocolou o recurso;

5.2.2. A seguir, convidado a fazer uso da palavra, o mandatário do recorrente teceu considerações a respeito de tramitação do processo perante a jurisdição ordinária, e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e reiterou a sua tese sobre a inconstitucionalidade da norma hipotética que diz ter sido aplicada. Na sua intervenção, sublinhou especialmente que ataca os dois acórdãos mencionados na peça, nomeadamente o que terá aplicado norma inconstitucional e o que decidiu o pedido de reparação, porque o segundo repercutiria sobre o prazo do primeiro; a seguir, articulou entendimento sobre a necessidade de se pedir reparação, o qual considerou “requisito *sine qua non*” para a interposição de qualquer recurso constitucional, conforme, no seu entender, o Tribunal Constitucional teria entendido em sucessivos arestos, do que decorria que o prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade começaria a contar a partir do momento em que o recorrente é notificado da decisão que se recusa a reparar, apontando ainda que se tivesse interposto “recurso de amparo” sem pedir reparação, o mesmo não teria sido admitido;

5.2.3. Já o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República centrou-se sobretudo sobre a questão de fundo, tentando reconstruir os trabalhos preparatórios que conduziram à aprovação da norma impugnada, salientando que a reforma do processo penal de 2021 teve como objetivo a simplificação do regime, articulando-a com a regra de proibição da agravação da situação processual do recorrente e o seu direito ao recurso, questões que responde negativamente, nomeadamente porque o direito ao recurso não seria ilimitado, nomeadamente porque ele deve ser compatibilizado com o princípio e direito constitucional da celeridade processual;

5.2.4. Em seguida, o JCR dirigiu questão ao mandatário do recorrente sobre os acórdãos em que o Tribunal Constitucional tenha condicionado a interposição de recurso de fiscalização concreta à colocação de pedido de reparação, posto que, para ele, tais exigências só eram impostas pela lei e pela jurisprudência deste órgão judicial aos recursos de amparo. Em resposta à questão o mandatário do recorrente disse que, em relação ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, não se lembrava de nenhuma decisão do Tribunal, mas já no tocante ao recurso de amparo tal imposição foi feita em vários acórdãos. Deste modo, advoga a aplicação de um raciocínio por analogia, pressupondo que haveria que se esgotar todos meios ordinários com pedidos de reparação e, só depois, sendo negados, dirigir pedidos de tutela ao Tribunal Constitucional, como este órgão estaria a entender, defendendo o recorrente que isso deveria ser esclarecido no âmbito destes autos. Intervindo outra vez, o JCR perguntou ao mandatário se no âmbito da tese que defende o pedido de reparação seria um recurso ordinário, ao que o interlocutor respondeu que ele seria um meio de impugnação constitucional sem o qual não se admite a interposição de recursos constitucionais;

5.2.5. Logo a seguir, o JCP pôs termo à audiência, tendo os juízes-conselheiros, subsequentemente, apreciado a questão *in camera* e decidido, nos termos expostos *infra*, que resultaram da habitual arbitragem pós-decisória.

## II. Fundamentação

1. Como se pode observar, em abstrato, a única questão apresentada pelo recorrente neste recurso consubstanciar-se-ia em norma hipotética inferida dos artigos 437, n.º 1, al. i), e 27, n.º 3, al. a), ambos do CPP, no sentido de que “quando, nas situações em que os factos ocorreram antes da entrada da lei nova em vigor, com processos iniciados anteriormente à sua vigência, a sua aplicabilidade imediata agrava a situação processual do recorrente, nomeadamente o direito [à] defesa e ao recurso”. Assim sendo, o objeto deste recurso seria o escrutínio de constitucionalidade de norma hipotética na exata aceção de acordo com a qual os artigos 437, n.º 1, alínea i), e 27, n.º 3, alínea a), ambos do CPP seriam aplicáveis mesmo em situações ocorridas antes da sua entrada em vigor e que agravam a situação processual do arguido recorrente por desconformidade com o

direito à defesa e ao recurso.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de*

2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por*

*não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

## 2.1. Em relação à admissibilidade,

2.1.1. Como já se tinha adiantado, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que, muito doutamente, considerou que estariam observados minimamente “as injunções dos art.ºs 82.º, n.ºs 1 e 2, e 83.º, n.ºs 2 e 3 da Lei 56/VI/2005, de 28/02” e por isso decidiram “no sentido de em admitir o recurso interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, (...)”, o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.1.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão

judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.1.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.2. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.2.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.2.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b),

do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos da competência e da legitimidade, o mesmo já não se pode dizer da tempestividade, a qual parece não estar presente.

3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

3.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 211/2023, de 30 de outubro*, no dia 8 de novembro do mesmo ano;

3.2.2. Entendeu requerer a reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, através de incidente pós-decisório, protocolado no dia 15 de novembro;

3.2.3. O mesmo foi indeferido pelo tribunal recorrido através do *Acórdão 231/2023, de 15 de dezembro*, do qual foi notificado no dia 19 do mesmo mês.

3.2.4. O seu recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deu entrada no STJ no dia 8 de janeiro de 2024;

3.2.5. Portanto, 39 dias após a notificação do *Acórdão 211/2023*, o mesmo que teria aplicado a norma inconstitucional, a hipotética norma decorrente da interpretação do artigo 437, n.º 1 al. i) e do artigo 27, n.º 3, al. a), ambos do CPP;

3.3. Assim, à primeira vista, ao ter optado por requerer a reparação dos seus direitos fundamentais antes de interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, o recorrente deixou ultrapassar o prazo estabelecido na lei do processo para o efeito, na medida em que, com a tomada de conhecimento do *Acórdão 211/2023*, teriam ficado esgotadas todas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão.

4. A única questão que ainda se poderia colocar seria a de saber se o singelo pedido de reparação de f. 628 teria o condão de alterar o regime regra do prazo de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual só podia acontecer se, de tal ato, resultasse a

alteração do *dies a quo* ou ele alternativamente conduzisse à suspensão ou à interrupção da contagem do prazo de colocação.

4.1. Não servindo ao recorrente a segunda alternativa, sendo certo que, mesmo a suspensão não lhe serviria de muito, considerando que já tinha tomado cinco dias para registar a reclamação, e uma vez notificada a decisão que a apreciou no dia 19 de dezembro, ainda tomou mais dez dias, contando inúmeros feriados e tolerâncias de ponto para o interpor, perfazendo, pois, um total de quinze dias.

4.2. E, crê-se, que também não as demais,

4.2.1. Porquanto não decorre da lei qualquer efeito da colocação de pedido de reparação sobre o regime de prazos de interposição de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, um pressuposto inexistente, como o próprio mandatário do recorrente admitiu, não obstante convocar argumento de que se justificaria uma aplicação analógica a partir do regime do recurso de amparo porque, no seu entender, qualquer recurso constitucional dependeria do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na legislação que define o processo-pretexto;

4.2.2. Contudo, esses argumentos não convencem o Tribunal Constitucional, por três ordens de razões: primeiro, falta de previsão legal; segundo, a jurisprudência cristalina deste Tribunal no sentido de autonomizar claramente os dois recursos constitucionais quanto à sua finalidade, objeto e tipo de controlo, mas também quanto ao respetivo regime processual; terceiro, a total ausência de lógica de se prever um pedido de reparação, considerando a função do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

5. Com efeito, do ponto de vista legal do artigo 81, parágrafo primeiro, primeiro segmento, da Lei do Tribunal Constitucional (“o prazo de interposição do recurso é de dez dias”),

5.1. Que esta Corte já havia considerado a regra base (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4,

5.2. Posição reiterada no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2501-2570; no *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do*

*juízo do arguido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; no Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; o Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-245; no Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro de 2024, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; e no Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605), cedendo apenas perante a situação excecional prevista pelo parágrafo segundo, o qual, na parte relevante, reza que “interposto recurso ordinário (...) que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite o recurso” (Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que os Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com o princípio de igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.3).*

5.3. É por demais evidente que a situação que marca os presentes autos não se enquadra nem na regra, nem na exceção;

6. Além disso, ao contrário das alegações feitas pelo recorrente, através do seu mandatário, na audiência pública, o Tribunal Constitucional nunca deu margem, mesmo que se restrinja a questão ao regime processual – porque no concernente à sua finalidade, objeto e tipo de controlo dúvidas não podem existir, porquanto posição reiterada *ad nauseam* – para sustentar a tese da indistinção

entre os dois recursos constitucionais defendida pelo recorrente.

6.1. Pelo contrário, numa das últimas vezes em que abordou a questão, salientou que uma recorrente que “também recorreu em amparo (...)” parecia peticionar “a diversos tribunais, utilizando as mesmas técnicas, ao invés de adequá-las às características, pressupostos, requisitos e funções de cada recurso constitucional, como se os mesmos fossem fungíveis” (*Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59, 2.3). E já antes havia asseverado que “[o] facto de o recurso de amparo ser constitucional e especial não impede que se aplique disposições previstas na Lei do Tribunal Constitucional, muito pelo contrário, mas fica claro que os mesmos são interpostos através de peças autónomas e de modo individualizado sem que o Tribunal Constitucional, mesmo que seja a pedido do recorrente/reclamante e que seja caso em que haja sobreposição entre uma norma efetivamente aplicada ou pressupostamente aplicada como causa de decidir e uma conduta lesiva de direito, liberdade ou garantia, possa converter uma peça de reclamação num recurso de amparo. Tal ónus é do titular do direito alegadamente violado, caso entenda que também estão preenchidos os pressupostos do amparo, designadamente que se esteja perante um direito, liberdade e garantia violado por ato não normativo de um poder público, de ser uma conduta ativa ou omissiva; como se trata de uma com natureza jurisdicional que a violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o titular do direito dela tenha tido conhecimento; que tenha esgotado os meios legais de defesa desses mesmos direitos, esgotando as vias de recurso ordinárias; que tenha sido requerida reparação ao órgão alegadamente violador; e, por fim, que o faça dentro do prazo previsto por lei e através de peça que integre os elementos previstos pelos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do Habeas Data” (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros vs. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824, 2.1); isso sem contar que sempre admitiu e expressou-o claramente no *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, 2.7, que nada impede que um recorrente utilize os dois recursos constitucionais concomitantemente nos termos do regime processual de cada um deles.

6.2. E, em momento algum, condicionou a admissão de recurso de fiscalização concreta à colocação prévia de pedido de reparação, sendo a conclusão óbvia se se atentar ao seguinte:

6.2.1. Desde há vários anos, a estrutura de aferição da admissibilidade transposta para o projeto de memorando em nenhum momento se refere a pedido de reparação, na medida em que se assenta na seguinte fórmula: “[t]ais questões, por motivos evidentes, somente poderão ser apreciadas no

mérito, caso o Tribunal ateste, de modo preliminar e prejudicial, se, respetivamente: 4.1. Num primeiro plano, estão preenchidos os pressupostos gerais de: 4.1.1. Competência; 4.1.2. Legitimidade; e 4.1.3. Tempestividade. 4.2. E, numa segunda dimensão, se, além das regras do esgotamento aplicáveis, 4.2.1. Foi indicada, nos termos do número 1 do artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional, uma ou mais normas, assentes em enunciado deônticos, reais ou hipotéticos, portanto prescrições de direito, cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende que o Tribunal aprecie; 4.2.2. Se se logrou apresentar, nos termos da mesma disposição, parâmetro(s) constitucionais incompatíveis com a norma em causa, conforme determinado pelo artigo 82, parágrafo primeiro, da Lei do TC; 4.2.3. Com base na aplicação conjugada do número 2 do artigo 76 e da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do TC, se a inconstitucionalidade de cada norma foi suscitada em termos processualmente adequados, isto é, na primeira oportunidade processual que se colocou ao recorrente após a sua aplicação, de modo consistente e de forma a que os órgãos judiciais competentes pudessem reconhecer a questão de inconstitucionalidade ou de conformidade com o Direito Internacional de tal sorte a apreciá-la; 4.2.4. As normas, nos termos indicados pelo recorrente, foram aplicadas pelo Tribunal ou este recusou a sua aplicação por razões de inconstitucionalidade como fundamento para a decisão que tomou em relação aos quesitos decisórios apreciados, como decorre das alíneas b) e a) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional; 4.2.5. As diversas questões foram objeto de uma decisão do Tribunal Constitucional que pudesse determinar o seu desfecho por aplicação de jurisprudência sem análise do mérito ou se não são manifestamente infundadas, decorrentes da aplicação do artigo 86, parágrafo segundo, da Lei do TC, e se de eventual decisão de inconstitucionalidade se possa produzir efeito útil sobre o acórdão recorrido, condição resultante do artigo 93 desse mesmo diploma de processo constitucional”;

6.2.2. Os acórdãos tão-pouco denunciam qualquer pressuposto que tenha tal sentido, como se depreende da análise do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2501-2570, 2.2.4; do *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206, 3.5; do *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; do *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de

2024, pp. 240-245, 2.2; do *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro de 2024, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.4; e do *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605, 3.4.2.

6.2.3. Pela razão de o Tribunal considerar que o pedido de reparação é um pressuposto autónomo de admissibilidade de amparo e não um mero desdobramento da regra do esgotamento das vias ordinárias de recurso também uma realidade insofismável se se atentar à estrutura de avaliação das admissibilidades de recursos de amparo, nos quais aparecem de forma claramente segmentados (*Acórdão 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; *Acórdão 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; *Acórdão 25/2023, de 14 de março, Vicente Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Gomes e Alex da Paz v. STJ, por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, 12 de abril de 2023, pp. 950-954; *Acórdão 47/2023, de 05 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1073; *Acórdão 48/2023, de 05 de abril, Emiliano Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim*

*Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril, Rui Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1099; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; *Acórdão 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1451; *Acórdão 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; *Acórdão 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; *Acórdão 139/2023, de 10 de agosto, João Teixeira e Quintino da Costa v. STJ, Inadmissão por Não-Concessão de Oportunidade de Reparação ao Órgão Judicial recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1895-1901; *Acórdão 154/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2300-2310; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436;; *Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

*Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; *Acórdão 16/2024, de 8 de fevereiro, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3; *Acórdão 46/2024, de 30 de maio, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Inadmissão por não invocação tempestiva da violação de direito, liberdade e garantia e por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1331-1338, 8.3.4).

6.2.4. Destarte, a tese de que esta Corte considerou o prévio pedido de reparação “requisito *sine qua non*” para a interposição de qualquer recurso constitucional, não se sustenta, mesmo porque perguntado a esse respeito o recorrente não apontou nenhum caso em que isso tenha acontecido, preferindo-se justificar-se numa aplicação analógica, que, pelos motivos expostos no segmento anterior, também não fez escola na jurisdição constitucional cabo-verdiana.

7. Aliás, em circunstância no âmbito da qual não faria muito sentido lógico-dogmático haver tal solução normativa.

7.1. Não havendo razão para se impor que a questão de constitucionalidade normativa seja suscitada de forma processualmente adequada no processo de tal sorte a que o tribunal que alegadamente proferiu a decisão recorrida esteja obrigado a dela conhecer e também que depois disso seja-lhe determinado que peça reparação.

7.2. Um instituto que, acrescente-se, pela sua natureza, só faz sentido quando se está perante um controlo de condutas, circunstância em que é possível haver violações de direitos fundamentais e remédios diretos para as reparar; ao contrário da fiscalização concreta da constitucionalidade que, se tiver respeitada a sua natureza de meio de controlo de normas, pressupõe simplesmente um juízo de conformidade entre duas normas de valor hierárquico diferente, conduzindo a desfecho que não é propriamente o de uma reparação ou um remédio constitucional no sentido estrito da palavra, mas de eventual remoção de uma norma do sistema e um dever de reforma do ato judicial recorrido.

8. A conclusão evidente é que o recurso foi colocado de forma extemporânea, falhando um pressuposto geral insuprível, o que determina a sua não-admissão.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por manifesta extemporaneidade.

Custas pelo recorrente que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números

3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de setembro de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)

*João Pinto Semedo*

*Evandro Tancredo Rocha*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.